

DE SEGURANÇA INDUSTRIAL FOR EXIGIDA A DISPONIBILIDADE DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO OU NAS SUAS PROXIMIDADES DURANTE O INTERVALO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO § 2º, ART. 2º DA LEI 5811/1972. NATUREZA SALARIAL DA VERBA, A QUAL COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PREVIDENCIÁRIA E O SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**129. APELAÇÃO 0054754-40.2012.8.19.0203** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0054754-40.2012.8.19.0203 Protocolo: 3204/2014.00656457 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: WILSON FERNANDES PIMENTEL OAB/RJ-122685 APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO PALAZZO MULINARI ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ALMEIDA OAB/RJ-139826 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: Reexame de acórdão. Tarifa de esgoto. Condomínio dotado de Estação de Tratamento de Esgoto particular. Concessionária que alega prestar parcialmente o serviço, através de tratamento do lodo sólido residual transportado por empresas privadas. Absoluta ausência de prova. Míngua de demonstração de prestação sequer ínfima do serviço. Prova emprestada. Inaplicabilidade do paradigma (REsp nº 1.339.313/RJ). Distinção necessária.1. O art. 9º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.217/2010 (que regulamenta a Lei nº 11.445/2007), sem dúvida autoriza a cobrança de tarifa pela "disposição final dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas". Todavia, daí não segue possa a concessionária, pelo ínfimo serviço de ocasional disposição final de resíduo já tratado pelo usuário em estação particular, perpetrar a cobrança, que seria notoriamente abusiva, da mesma tarifa cheia e integral que cobra dos usuários devidamente conectados ao sistema de coleta, os quais não têm de arcar, como tinha o autor da presente demanda, com os altos custos de operação de uma estação de tratamento particular, sua limpeza periódica e o transporte dos detritos residuais.2. A prova pericial tomada por empréstimo para este julgamento demonstra, através de laudo taxativo e jamais impugnado, que não era graciosamente que a concessionária recebia o lodo residual transportado por empresas particulares até suas estações de tratamento, mas sim, como era de se esperar, mediante pagamento de tarifa calculada por volume entregue. Essa é a cobrança razoável e proporcionalmente permitida pelo art. 9º do Decreto nº 7.217/2010.3. A concessionária ré, no entanto, efetuava também a cobrança de tarifa integral nas faturas d'água mensalmente emitidas contra o condomínio autor, o que não só configura abusivo bis in idem, como também se revela desproporcional à pequenez do serviço efetivamente prestado.4. Confirmação do julgado. Conclusões: Por unanimidade, confirma-se o acórdão, nos termos do voto do Des. Relator.

**130. APELAÇÃO 0057434-14.2015.8.19.0002** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0057434-14.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00347862 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP-273843 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ARTIGOS 349 E 786 DO CC/02. SÚMULA 188 DO STF. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DE DANO NOS ELETRODOMÉSTICOS DO SEGURADO EM RAZÃO DE SOBRECARGA. A CONCESSIONÁRIA DESISTIU DA PROVA PERICIAL. CORRETA A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR PAGO PELA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**131. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058963-06.2017.8.19.0000** Assunto: Transporte Rodoviário / Transporte Terrestre / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0440856-11.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00581246 - AGTE: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES ADVOGADO: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO OAB/RJ-143142 AGDO: NARCISO FRANÇA DE ALMEIDA ADVOGADO: ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO OAB/RJ-050103 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso em exame, todas as questões foram plenamente exauridas. Na realidade, o recorrente pretende a reabertura da matéria impugnada, refugindo, deste modo, do âmbito dos embargos de declaração. Se há irresignação com o V. Acórdão, deve o recorrente fazer uso de recurso apropriado, segundo as prescrições legais inerentes à adequação formal do recurso. Por fim, se o intuito do recorrente for o do prequestionamento para que lhe abra as vias recursais extravagantes, nada há mais por prequestionar, vez que o Superior Tribunal de Justiça tem concluído ser suficiente que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados tenha sido debatida e apreciada pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**132. APELAÇÃO 0059600-27.2012.8.19.0001** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0059600-27.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00397343 - APELANTE: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENANCIO DE LIMA OAB/RJ-073156 APELADO: ALINE VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: MARCELO DE AGUIAR MOTA OAB/RJ-150398 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUTORA REQUER AS INFORMAÇÕES SOBRE TODAS AS ANOTAÇÕES QUE CONSTARAM CONTRA SEU NOME NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM LOGRAR ÊXITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ ALEGANDO AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA NA VIA ADMINISTRATIVA.ESGOSTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO PARA O INGRESSO NO JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO QUE FORA VIOLADO PELA RÉ. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**133. APELAÇÃO 0059913-42.2010.8.19.0038** Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MESQUITA VARA CÍVEL Ação: 0059913-42.2010.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00345791 - APELANTE: ELZA MARINHO VASCONCELOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ADVOGADO: BRUNO VIEIRA DA MATA OAB/RJ-182111 APELADO: ELSON MILHARES DE OLIVEIRA ADVOGADO: JUAN NARCISO ARIMATEA OAB/RJ-109805 APELADO: MAURO DE FREITAS PEREIRA ADVOGADO: FERNANDO JORGE PINTO MONTEIRO OAB/RJ-076992 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO